



Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.

Em 13/05/99

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário

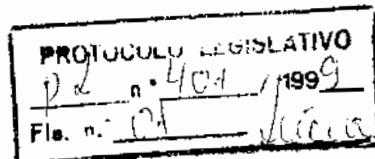
PROJETO DE LEI Nº 401/99
(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)

Dispõe sobre prerrogativas aos portadores de Diabetes Mellitus I e II, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º – Os portadores de Diabetes Mellitus terão assegurados pelo Governo do Distrito Federal, mediante às ações da Secretaria de Saúde, o fornecimento gratuito de:

- I – insulina;
- II – anti-diabéticos orais;
- III – tiras reagentes para exames;
- IV – seringas para aplicações de insulinas;
- V – adoçante;
- VI – material informativo sobre o controle da doença;
- VII – lancetas para coleta de glicemia capilar;
- VIII – glicosímetros;
- IX – medicamentos e dispositivos que previnam ou tratem as complicações crônicas da Diabetes Mellitus, como a nefropatia, a retinopatia, a neuropatia e a macrovascularpatia



0062 12/05/99 PM 3:49:



Distrito Federal aos diabéticos que estejam obrigados ao uso contínuo e permanente de medicamentos específicos para a sua sobrevivência.

Art. 2º – Para que possa obter o fornecimento gratuito e regular do material e medicamentos de que trata o art. 1º, o portador de Diabetes Mellitus, terá que obter a prescrição de profissional médico pertencente a instituição integrante do Sistema de Saúde do Distrito Federal.

§ 1º - O portador de Diabetes Mellitus, para obter os benefícios desta Lei, terá que cadastrar-se na Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Art. 3º – A Secretaria de Saúde do Distrito Federal implantará e manterá atualizado o Cadastro de Diabéticos, que terá a sua coordenação.

Art. 4º - O fornecimento e a manutenção dos estoques mínimos nas instituições pertencentes ao Sistema de Saúde, dos materiais e medicamentos tratados nesta Lei, serão de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

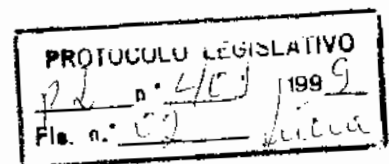
Art. 5º - Qualquer discriminação ao portador de diabetes, será punida na forma da Lei de acordo com os incisos XLI e XIII, do Art. 5º da Constituição Federal.

Art. 6º - Para o fiel cumprimento desta Lei, o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a matéria no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



A Diabetes Mellitus é um dos mais sérios problemas de saúde pública no Brasil e no mundo neste final de século.



Esta deficiência degenerativa do sangue de caráter crônico-degenerativo vem se instalando na população brasileira, e atualmente os dados do próprio Ministério da Saúde tem indicado uma prevalência desta moléstia em 7,6% da população adulta brasileira. Sendo portanto imperiosa a necessidade de um maior controle da moléstia e uma melhor assistência médica ao portador da diabetes mellitus, que é a 4ª causa básica de morte no Brasil desde 1.991.

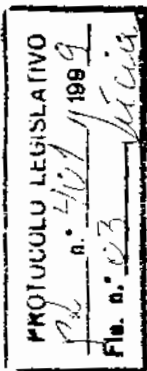
No Distrito Federal temos cerca de aproximadamente 60.000 (sessenta) mil pessoas portadoras da diabetes e outras mais que não tem conhecimento da deficiência. A questão está sendo tratada pelas autoridades de saúde brasilienses como epidemia.

Estima-se que no Brasil existam 5,5 milhões de diabéticos, dos quais metade desconhece o diagnóstico e que do total de casos de diabetes mellitus, 90% são do tipo não-insulino-dependente, ou seja do chamado tipo II, e que 5 a 10% são do tipo insulino-dependente, ou tipo I, sendo 2% do tipo secundário ou associado a outras síndromes. No caso do Distrito Federal essa similaridade dos números estatísticos com o resto do Brasil é quase que igual.

No Distrito Federal, a prevalência do diabetes, na população de 30 a 69 anos é de 7,6%, que é semelhante para homens e mulheres e aumenta consideravelmente com o progredir da idade. Dados brasileiros mostram que a prevalência varia de 2,7 para o grupo etário de 30 a 39 anos e se eleva para 17,4 para o grupo de 60 a 69 anos.

A meta principal deste projeto de lei, é a melhoria da qualidade de vida dos portadores desta doença, a prevenção de complicações agudas e crônicas, através do exame periódico, a redução da mortalidade e o tratamento de doenças associadas. Isto será possível devido a maior freqüência dos pacientes nas instituições ligadas ao Sistema de Saúde do Distrito Federal, na busca dos medicamentos específicos e materiais necessários, que estarão recebendo assistência médica e informações preciosas para o controle da doença através dos informativos.

Com a regulamentação de medidas aplicadas ao portador de diabetes mellitus e com a possibilidade de através de campanhas de esclarecimento e educação da população nos aspectos da ingestão de alimentos, exercícios, stress, drogas hipoglicemiantes orais e insulinas, pretendemos contribuir, para minorar o sofrimento causado pelas inúmeras mortes, acidente cardiovascular, derrames, mutilações, e cegueira, que assolam o nosso país e o nosso Distrito Federal e que muitas vezes nos casos dos óbitos vêm como causa





secundária, que se registra como “causa mortis” seria a Segunda na classificação no Distrito Federal

Cumprimos, pois, o dever de apresentar à apreciação, discussão e votação nesta Casa o presente projeto de lei, confiando seja dado à matéria a devida consideração que está a

Conclamamos, portanto, os nossos nobres pares a aprovarem este Projeto de Lei, principalmente aqueles que darão os seus pareceres técnicos nas Comissões Permanentes, tendo em vista o seu alto alcance social e de saúde pública.

Sala das Sessões, 04 de maio de 1999.


WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF

